



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 12 de Abril de 2002



Série

Número 42

Sumário

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 8-A/2002

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/2001/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293 (suplemento), de 20 de Dezembro de 2001.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/M

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2002/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, que cria incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M

Define a aplicação das disposições relativas ao projecto, construção, ampliação ou reconstrução e exploração de redes e ramais de distribuição alimentadas com GPL (butano e propano) em edifícios, bem como o regime aplicável à inspecção e manutenção das instalações.

Designação	Programação (indicativa) da execução financeira de programas e projectos incluídos no PIDDAR						Total
	Executado até 2000	Execução prevista em 2001	2002	2003	2004	Anos seguintes	
COFIN — POP III — FEDER 2002-2003							
.....
.....

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 2002.

O SECRETÁRIO-GERAL, Alexandre Figueiredo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/M

de 26 de Março

Aprova os novos valores do salário mínimo para vigorarem, a partir de 1 de Janeiro de 2002, na Região Autónoma da Madeira

Cumprindo o objectivo de revisão anual, o Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de Dezembro, fixou os novos valores do salário mínimo nacional para vigorarem no ano de 2002.

O salário mínimo continua a assumir especial importância, seja no que se refere à sua influência directa no nível remuneratório, seja como factor referencial em vários domínios.

A actualização teve em consideração a fixação dos valores em euros, os objectivos económicos e os princípios sociais subjacentes à fixação das remunerações mínimas e enquadra-se nos pressupostos da política de rendimentos e emprego definida pelo Governo e parceiros sociais, visando a melhoria das condições remuneratórias.

Nesta linha de preocupações, o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actualização no sentido de igualmente atenuar os efeitos da insularidade, que afecta particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, tendo vindo a estabelecer, a partir de 1987, acréscimos regionais de 2% aos montantes do salário mínimo estipulados anualmente para o território continental.

Assim:

No prosseguimento desta política social, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa assim como na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de Dezembro, acrescidos de complementos regionais são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

- € 348,08 (69784\$00), para os trabalhadores do serviço doméstico;
- € 354,96 (71163\$00), para os trabalhadores dos restantes sectores.

Artigo 2.º

Os valores referidos no artigo anterior são devidos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 19 de Fevereiro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 6 de Março de 2002.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2002/M

de 26 de Março

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, que cria incentivos à fixação de médicos no Serviço Regional de Saúde

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, foi criado um incentivo de natureza remuneratória para os médicos em exercício de funções no Serviço Regional de Saúde, como forma de atenuar a tendência desertificadora dos quadros clínicos, máxime na área dos cuidados de saúde primários. Verifica-se, actualmente, e pela experiência entretanto colhida, que a natureza transitória do diploma, designadamente a sua vigência até 31 de Dezembro de 2000, dilatada através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, para 31 de Dezembro de 2001, carece de ajustamentos no sentido da sua prorrogação por, pelo menos, mais um ano. Razão por que com o presente diploma se dá nova redacção ao decreto legislativo regional aprovado em 1999, protelando o seu regime de vigência.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/M, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Vigência

O acréscimo remuneratório a que se refere o artigo 3.º do presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 2002.»

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Fevereiro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

Assinado em 6 de Março de 2002.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/M

de 9 de Abril

Define a aplicação das disposições relativas ao projecto, construção, ampliação ou reconstrução e exploração de redes e ramais de distribuição alimentadas com GPL (butano e propano) em edifícios, bem como o regime aplicável à inspecção e manutenção das instalações

Considerando que o Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, se aplica apenas no território continental para utilização do gás natural;

Considerando que a legislação supra-referenciada revogou expressamente o regime relativo às disposições respeitantes à instalação de gás em edifícios, nomeadamente o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, que define as regras relativas ao projecto, à construção e à exploração das redes de gás da 3.ª família (GPL);

Considerando que na Região é imperioso salvaguardar a aplicação de um regime relativo à instalação de gás em edifícios, atendendo-se às especificidades da Região Autónoma da Madeira, uma vez que existe nesta Região distribuição de GPL (butano e propano).

Considerando que urge salvaguardar em termos da Região um regime jurídico que regule o exercício desta actividade:

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e o) do artigo 228.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma tem como objecto a definição das regras aplicáveis ao projecto, à construção, à exploração técnica e à segurança das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis da 3.ª família usualmente designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL).
- 2 - As disposições deste diploma são também aplicáveis às instalações de gás no interior dos edifícios alimentados com os gases referidos no número anterior.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Entidade exploradora» a entidade que, sendo ou não proprietária das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procede à exploração técnica das mesmas;

- b) «Entidade instaladora» a entidade que se dedica à instalação de redes e ramais e instalações de gás em edifícios;
- c) «Entrega de gás canalizado» a alimentação física de gás canalizado aos consumidores finais;
- d) «Exploração técnica de redes e ramais» o conjunto das acções técnicas destinadas à condução, à manutenção e à entrega de gás canalizado aos consumidores finais;
- e) «Instalação de gás em edifícios» o sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício até ao dispositivo de corte de cada aparelho de gás, inclusive;
- f) «Partes comuns das instalações de gás em edifícios» o conjunto dos componentes da instalação de gás num edifício, desde a válvula de corte geral até à entrada de cada fogo, com excepção do contador de gás;
- g) «Posto de GPL» o conjunto de garrafas ou reservatórios, ligados a uma rede de distribuição ou a uma instalação de gás;
- h) «Proprietário» a entidade proprietária das instalações de armazenagem, das redes e ramais de distribuição de gás ou das instalações de gás em edifícios;
- i) «Ramal ou ramal de distribuição» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, que abastece instalações de gás em edifícios;
- j) «Rede de distribuição» o sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição;
- k) «Gases combustíveis» os produtos gasosos ou liquefeitos obtidos a partir da refinação do petróleo bruto, do tratamento de hidrocarbonetos naturais, dos efluentes da indústria petroquímica e do tratamento de carvões, os respectivos gases de substituição e os resultantes da fermentação de biomassa;
- l) «Entidade distribuidora» as entidades exploradoras ou quaisquer outras que estejam legalmente autorizadas a comercializar gases combustíveis;
- m) «Cave» as dependências de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da soleira da porta de saída para o exterior do edifício e ainda as que, embora situadas a um nível superior ao da referida soleira, contenham zonas com pavimentos rebaixados ou desnivelados, não permitindo uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exterior pátios em saquões interiores.

Artigo 3.º
Dimensionamento das redes e ramais de distribuição

O dimensionamento das redes e ramais de distribuição de gases combustíveis deve ser feito tendo em conta as características do gás a distribuir.

Artigo 4.º
Autorização para execução e entrada em funcionamento

A execução e a entrada em funcionamento das redes e ramais de distribuição ligados a postos de GPL licenciados nos termos da legislação aplicável carecem de autorização prévia a conceder pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada abreviadamente por DRCIE.

Artigo 5.º
Pedido de autorização de execução

- 1 - A autorização de execução referida no artigo anterior deve ser requerida pelo proprietário das redes e ramais de distribuição à DRCIE, devendo constar do requerimento:

- a) O nome ou denominação social, o número fiscal de contribuinte e o domicílio ou sede do requerente;
 - b) O local de implantação da rede ou ramal.
- 2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de um projecto, em duplicado, que deve incluir:
- a) Memória descritiva, da qual deve constar a descrição da instalação, dos materiais e dos dispositivos de segurança e a indicação das principais normas e códigos técnicos utilizados no projecto e a cumprir na construção. Todas as peças do projecto serão rubricadas pelo técnico responsável, com excepção da última peça escrita, onde deverá constar a assinatura, o nome por extenso e as referências da inscrição na DRCIE;
 - b) Planta topográfica à escala conveniente, designadamente à escala de 1:2000, 1:1000 ou 1:500, indicando a área onde se desenvolve a rede e ramais de distribuição;
 - c) Planta da rede ou ramal de distribuição à escala conveniente, designadamente às escalas de 1:200, 1:100 ou 1:50, que definam completamente os traçados e os pormenores;
 - d) Termo de responsabilidade do projectista.
- 3 - A autorização requerida será concedida com a devolução ao requerente do duplicado do projecto, devidamente visado.

Artigo 6.º

Execução das redes e ramais de distribuição

- 1 - A execução das redes e ramais de distribuição deve obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis em vigor.
- 2 - A execução das redes e ramais de distribuição deve ser feita por entidades instaladoras reconhecidas pela DRCIE, nos termos previstos no respectivo estatuto.
- 3 - Concluída a execução das redes e ramais de distribuição, deve a entidade instaladora emitir termo de responsabilidade, em triplicado, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do director regional do Comércio, Indústria e Energia.
- 4 - O original do termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser entregue à DRCIE e os duplicados ao proprietário, sendo um destinado à entidade exploradora.

Artigo 7.º

Pedido de autorização de exploração

- 1 - Antes da entrada em funcionamento das redes ou ramais de distribuição, deve o proprietário requerer à DRCIE a autorização de exploração.
- 2 - O pedido para a autorização de exploração deve ser acompanhado de:
 - a) Termo de responsabilidade a que se refere o n.º 3 do artigo anterior;
 - b) Identificação da entidade exploradora;
 - c) Declaração da entidade exploradora assumindo a responsabilidade pela exploração das redes e ramais de distribuição de gás.

Artigo 8.º

Transmissão da propriedade das instalações ou da sua exploração

- 1 - A transmissão da propriedade das armazenagens, redes e ramais de distribuição de gás deve ser comunicada à DRCIE, no prazo de 30 dias a contar da data de transmissão, para efeitos de averbamento da titularidade da propriedade.
- 2 - A comunicação prevista no número anterior constitui obrigação da entidade transmissória.
- 3 - A substituição da entidade exploradora das instalações deve ser comunicada à DRCIE pelo proprietário das instalações no prazo de cinco dias a contar da data de substituição.
- 4 - A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de declaração da nova entidade exploradora assumindo a responsabilidade pela exploração das instalações.

Artigo 9.º

Exploração técnica das redes e ramais de distribuição

- 1 - A exploração técnica das redes e ramais de distribuição de gás é da responsabilidade da entidade exploradora.
- 2 - A exploração técnica das redes e ramais de distribuição deve obedecer aos requisitos estabelecidos no regulamento referido no artigo 6.º do presente diploma.
- 3 - Sempre que, decorrente de uma fiscalização, se verificarem indícios de fugas de gás, a DRCIE poderá exigir à entidade exploradora a realização de ensaios para a sua detecção.
- 4 - Sempre que se verificarem situações que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, a DRCIE poderá determinar a suspensão da autorização de exploração das instalações, bem como a selagem das mesmas.

Artigo 10.º

Assistência técnica

- 1 - A entidade exploradora deve assegurar:
 - a) Um serviço de atendimento permanente para receber informações, do seu pessoal ou de terceiros, relativas a eventuais anomalias de funcionamento;
 - b) Um serviço de manutenção permanente das redes e ramais de distribuição de gás, dotado de meios técnicos, materiais e humanos que a habilitem, em caso de acidente, a intervir com a necessária rapidez e eficácia, bem como a prestar assistência técnica aos consumidores;
 - c) Um serviço permanente para correcção das anomalias de funcionamento das redes e ramais de distribuição de gás e das partes comuns das instalações de gás em edifícios.
- 2 - As anomalias de funcionamento devem ser resolvidas no mais curto prazo de tempo possível, cabendo os encargos correspondentes às eventuais intervenções à entidade exploradora, excepto quando:
 - a) A anomalia ocorrer na instalação de gás do edifício;
 - b) O pedido de assistência não tiver fundamento.

- 3 - A DRCIE pode fixar um prazo à entidade exploradora para a resolução de qualquer anomalia de funcionamento ou pedido de assistência técnica.

Artigo 11.º
Inspecções periódicas

- 1 - As redes e ramais de distribuição de gás ficam sujeitas a inspecções periódicas quinquenais que devem incluir um ensaio de estanquidade.
- 2 - As redes e ramais de distribuição existentes à data da publicação deste diploma devem ser obrigatoriamente ensaiados dentro do prazo de três anos de acordo com um plano previamente apresentado à DRCIE.
- 3 - Dos relatórios que contiverem os ensaios referidos nos números anteriores deverão ser enviadas cópias à DRCIE.
- 4 - A promoção e a realização das inspecções periódicas referidas são da responsabilidade das entidades exploradoras.

Artigo 12.º
Instalação de gás em edifícios

- 1 - As instalações de gases combustíveis em edifícios devem obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios em vigor.
- 2 - Os projectos de construção, ampliação, recuperação, reconstrução de edifícios, estabelecimentos de restauração ou de hotelaria situados no território da Região Autónoma da Madeira, que sejam apresentados nos respectivos municípios para aprovação, devem incluir obrigatoriamente um projecto de instalações de gás que abranja todos os fogos e equipamentos de queima, excepto em caves.
- 3 - Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior os edifícios unifamiliares destinados a habitação própria do requerente quando não inseridos em áreas urbanizadas ou sujeitas a planos de urbanização dotados de infra-estruturas exteriores de gás, desde que aquele solicite a dispensa de apresentação do projecto de instalação de gás à respectiva câmara municipal.
- 4 - Caso seja dispensada a apresentação do projecto, mas se efectivamente for realizada a instalação, deve o requerente entregar no respectivo município o termo de responsabilidade emitido pela entidade instaladora/montadora, credenciada pela DRCIE, aquando da conclusão da instalação e antes de ser concedida a licença de habitabilidade.
- 5 - Excluem-se ainda da obrigação estabelecida no n.º 2 deste artigo as edificações destinadas à actividade industrial, comercial ou de serviços quando o requerente solicite à respectiva câmara municipal a dispensa de apresentação do projecto, com fundamento no facto de não prever a utilização de gás na actividade que irá desenvolver.
- 6 - O processo de licenciamento de um estabelecimento industrial deve incluir o respectivo projecto da instalação de gás, quando esteja prevista a sua utilização.

Artigo 13.º
Grupos profissionais

- 1 - Consideram-se habilitados para projectar, executar e proceder à manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás os grupos profissionais previstos no anexo I do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de Agosto, com a alteração introduzida pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho.
- 2 - A contratação de entidades não credenciadas para a instalação de redes e ramais e instalações em edifícios é punível.

Artigo 14.º
Características dos gases combustíveis

- 1 - Os gases combustíveis devem ser caracterizados pelos seguintes parâmetros:
- Família;
 - Composição química média;
 - Poder calorífico superior e inferior;
 - Densidade em relação ao ar;
 - Grau de humidade;
 - Presença de condensados;
 - Índice de Wobbe.
- 2 - As características do gás combustível a considerar na elaboração do projecto, bem como a pressão de alimentação das instalações, são as da empresa distribuidora, nos termos da legislação aplicável.
- 3 - Para efeitos da elaboração e da execução de qualquer projecto, os projectistas e as empresas instaladoras devem certificar-se dos valores dos parâmetros referidos no número anterior.

Artigo 15.º
Projectos

- 1 - Deverá fazer parte do projecto da edificação um exemplar do projecto da instalação de gás, sem o qual este não poderá ser licenciado pela entidade competente, com jurisdição na área.
- 2 - O requerente deverá apresentar na DRCIE, em duplicado, para licenciamento e aprovação, o seguinte:
- Projecto do posto de reservatórios ou de garrafas, em conformidade com a legislação em vigor;
 - Projecto da rede e ramais de distribuição, nos termos do artigo 5.º
- 3 - A DRCIE remeterá à câmara municipal o resultado da apreciação dos projectos referidos no número anterior, para efeitos da concessão da licença.
- 4 - Os projectos deverão apresentar, devidamente organizadas, as peças escritas e desenhadas necessárias à verificação e execução da obra e rubricadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º
- 5 - Os projectos das instalações de gás em edifícios, não necessitando de aprovação sob o aspecto técnico, são da responsabilidade dos projectistas, que deverão juntar o termo de responsabilidade.
- 6 - A terminologia, a simbologia e as unidades utilizadas devem respeitar as normas europeias e portuguesas e às disposições legais aplicáveis, designadamente as que integram este diploma e sua regulamentação.

- 7 - As alterações ao projecto aprovado devem ser comunicadas ao projectista, ficando a sua conformidade sujeita às disposições estabelecidas no presente artigo.
- 8 - O projecto das instalações de gás deve ser elaborado por técnicos qualificados para o efeito e credenciados pela DRCIE.
- 9 - O projectista das instalações de gás é responsável pelas soluções técnicas adoptadas, pelo dimensionamento das tubagens e selecção dos materiais adequados, tendo em consideração as características do gás a distribuir e as características dos diversos aparelhos utilizados.

Artigo 16.º

Constituição das instalações de gás dos edifícios

- 1 - As instalações de gás dos edifícios são constituídas designadamente pelos seguintes elementos:
 - a) Dispositivo de corte geral ao imóvel;
 - b) Redutor de 3.ª classe, no caso de a pressão de distribuição na via pública ser superior a 1,5 bar;
 - c) Limitador de pressão;
 - d) Regulador ou limitador de pressão;
 - e) Coluna montante;
 - f) Derivação de piso, no caso de edifícios com mais de um fogo por piso, e derivação de habitação;
 - g) Dispositivo de evacuação de condensados;
 - h) Redutores de segurança;
 - i) Dispositivos de corte, automáticos ou manuais;
 - j) Contadores de gás;
 - k) Blocos inversores.
- 2 - Os elementos que constituem as instalações de gás em edifícios industriais são da responsabilidade do projectista, tendo em atenção os objectivos da unidade industrial.

Artigo 17.º

Dimensionamento das instalações de gás

- 1 - O projectista deve dimensionar as tubagens entre o ponto de abastecimento e os diferentes pontos de utilização, por forma a permitir a passagem dos caudais necessários ao regular abastecimento de gás aos aparelhos de utilização, tendo em atenção o estipulado no artigo 14.º deste diploma, não podendo exceder as pressões máximas admissíveis nos termos do Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios.
- 2 - Os restantes componentes, a incorporar nas instalações de gás, devem ser dimensionados de acordo com o disposto no número anterior, tendo em conta as características técnicas desses componentes, nomeadamente no que se refere a pressões de serviço e a caudais nominais.
- 3 - O projectista deve certificar-se de que as condições de ventilação dos locais e a evacuação dos produtos de combustão satisfazem os requisitos das normas técnicas aplicáveis.

Artigo 18.º

Execução das instalações de gás

- 1 - A instalação de gás deve ser executada por uma entidade instaladora qualificada e credenciada pela DRCIE, nos termos da legislação aplicável.

- 2 - Adirecção técnica das obras de execução de instalações de gás só pode ser exercida por técnicos qualificados e detentores de licença, nos termos da legislação aplicável.
- 3 - Os profissionais de gás afectos aos quadros das empresas instaladoras devem ser qualificados e detentores de licença emitida pela DRCIE, em conformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 19.º

Materiais

Devem ser utilizados nas instalações de gás equipamentos e materiais correspondentes a modelos ou tipos oficialmente aprovados.

Artigo 20.º

Rede do edifício

- 1 - Arede do edifício deve ser dotada de ligação à terra, em conformidade com as normas aplicáveis.
- 2 - Acoluna montante do edifício deve ser dimensionada e instalada em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.
- 3 - O dispositivo de contagem de gás de cada consumidor é da propriedade da empresa distribuidora.
- 4 - Todas as derivações de fogo devem possuir, no seu início e no exterior do local de consumo, uma válvula de corte, só manobrável pela empresa distribuidora.
- 5 - Imediatamente a montante de cada contador, e alojado na caixa deste, deve ser instalado um redutor de segurança.
- 6 - O contador deve ser instalado em caixa fechada de dimensões normalizadas, situada no exterior do local de consumo e com grau de acessibilidade 1, de acordo com o regulamento em vigor na matéria.

Artigo 21.º

Válvula de corte geral

- 1 - Na entrada de cada edifício, e sempre que possível com acesso pelo exterior do mesmo, deve existir uma válvula de corte geral com encravamento cuja concepção só permita o seu rearme pela empresa distribuidora.
- 2 - As válvulas de corte geral devem ficar contidas numa caixa de visita fechada, embutida na parede, cuja tampa deve conter a inscrição da palavra «gás», indelével e legível do exterior, de acordo com as normas aplicáveis.
- 3 - Em edifícios antigos, na impossibilidade de ficar embutida na parede, a caixa poderá ficar saliente da mesma, tendo o cuidado de não causar inconvenientes a terceiros.
- 4 - É proibido o accionamento indevido da válvula de corte geral.

Artigo 22.º

Verificações finais

- 1 - Sempre que sejam executadas novas instalações de gás, ou quando as existentes sofram alteração, deve a entidade instaladora emitir um termo de responsa-

bilidade, em conformidade com o modelo a aprovar por despacho do director regional do Comércio, Indústria e Energia.

- 2 - As empresas distribuidoras/exploradoras de gás devem exigir da entidade instaladora que os ensaios e demais verificações de segurança com toda a instalação à vista, sejam efectuados na presença de um seu representante.
- 3 - O termo de responsabilidade previsto no n.º 1 deste artigo é emitido, em quadruplicado, destinando-se o original ao proprietário, o duplicado à empresa distribuidora/exploradora, o triplicado à DRCIE e o quadruplicado à entidade licenciadora da obra.

Artigo 23.º Abastecimento da instalação

- 1 - A empresa distribuidora/exploradora do gás só pode iniciar o abastecimento quando na posse do termo de responsabilidade previsto no artigo anterior e depois de haver procedido à vistoria das partes visíveis, aos ensaios da instalação, verificação das condições de ventilação e evacuação dos produtos de combustão, por forma a garantir a regular utilização do gás em condições de segurança.
- 2 - Se a empresa distribuidora/exploradora considerar que as instalações de gás apresentam deficiências, deverá comunicar por escrito ao proprietário a recusa de abastecimento até que este proceda às necessárias correcções.
- 3 - Em caso de desacordo manifestado pelo proprietário face à decisão da empresa distribuidora, deverá esta informar, por escrito, a DRCIE, justificando a sua recusa.
- 4 - A DRCIE mandará então proceder à vistoria das instalações, devendo emitir a sua decisão no prazo de 30 dias.
- 5 - Na circunstância de a DRCIE considerar a recusa infundada, a empresa distribuidora não poderá negar-se ao abastecimento do gás.
- 6 - O abastecimento citado no n.º 1 está sujeito à vistoria final da DRCIE.
- 7 - A DRCIE, caso considere que a instalação não apresenta deficiências, emitirá o alvará de exploração ao requerente, dando conhecimento à respectiva câmara municipal a comprovar a conformidade da execução da instalação de armazenagem e distribuição.

Artigo 24.º Manutenção das instalações

- 1 - As instalações de gás, quando abastecidas, estão sujeitas a manutenção, a qual deve, nomeadamente, integrar:
 - a) A conservação da parte visível da instalação do fogo, incluindo a ventilação e exaustão dos produtos de combustão em bom estado de funcionamento, de acordo com as recomendações estabelecidas pela empresa distribuidora do gás;
 - b) A promoção de inspecções periódicas executadas por técnicos de gás devidamente reconhecidos para o efeito pela DRCIE, os quais devem emitir um relatório do resultado da inspecção.

- 2 - A obrigação referida na alínea a) do número anterior, assim como os respectivos custos, recai sobre os utentes.
- 3 - Compete aos proprietários ou senhorios o cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1, assim como o pagamento dos respectivos custos.
- 4 - Sempre que, em resultado das inspecções previstas na alínea b) do n.º 1, sejam detectadas deteriorações, falhas ou deficiências de funcionamento nas instalações de gás do edifício, definidas nos termos do artigo 16.º, deve o técnico de gás dar conhecimento desses factos, de imediato, à entidade distribuidora/exploradora e à DRCIE no caso de defeitos críticos.
- 5 - O proprietário deverá mandar proceder às reparações dentro dos prazos regulamentares a uma empresa credenciada para o efeito, que no final emitirá o respectivo termo de responsabilidade da reparação.
- 6 - Enviar uma cópia do termo de responsabilidade, referido no número anterior, à entidade exploradora/distribuidora, ao proprietário e à DRCIE no caso de defeitos críticos.
- 7 - Sempre que, em resultado da inspecção das instalações de gás, o técnico de gás detectar fugas ou deficiências de funcionamento nos aparelhos, deverá este informar, por escrito, o proprietário dos equipamentos e a DRCIE.
- 8 - A entidade distribuidora ou os seus agentes de distribuição só poderão manter ou restabelecer o abastecimento do gás após certificação do bom estado de funcionamento da parte das instalações a que se refere o n.º 4 deste artigo.

Artigo 25.º Fiscalização

Afiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma é da competência da DRCIE.

Artigo 26.º Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima:
 - a) De € 249,40 a € 9975,96, a infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 10.º;
 - b) De € 498,80 a € 17457,93, a infracção do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º e no artigo 11.º;
 - c) De € 1246,99 a € 29927,87, a infracção ao disposto no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 22.º, bem como a inobservância pelas entidades exploradoras das obrigações e deveres estabelecidos no respectivo estatuto;
 - d) De € 249,40 a € 2493,99, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 24.º;
 - e) De € 748,20 a € 9975,96, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, no n.º 5 do artigo 15.º, nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 20.º, no n.º 1 do artigo 21.º nos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º, nos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 24.º e no artigo 30.º;
 - f) De € 997,60 a € 14963,90, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 15.º e nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 23.º

- 2 - Anegligência e a tentativa são puníveis.
- 3 - No caso de pessoa singular, o máximo de coima a aplicar é de € 3740,98.
- 4 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 27.º
Instrução do processo e aplicação das
coimas e sanções acessórias

- 1 - A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da DRCIE.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do director regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 28.º
Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas constitui receita da Região.

Artigo 29.º
Regulamentação

- 1 - Uma entidade exploradora só pode exercer a sua actividade desde que esteja devidamente inscrita em cadastro próprio da DRCIE, nos termos do estatuto das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, a aprovar por portaria do vice-presidente do Governo Regional.

- 2 - A violação dos deveres das entidades exploradoras é cominada nos termos estabelecidos no artigo 26.º

Artigo 30.º
Instalações existentes

As instalações existentes à data da publicação do presente diploma ficam sujeitas às disposições constantes nos artigos 9.º, 10.º e 24.º.

Artigo 31.º
Regulamentação dos procedimentos aplicáveis às inspecções

Os procedimentos relativos às inspecções e a manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás são estabelecidos por portaria regional.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Fevereiro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.